



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002384/99-97
Recurso nº. : 123.125 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : DRJ - FOZ DE IGUAÇU/PR
Interessada : URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.246

ERROS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IRPJ – Comprovado que a contribuinte incorreu em erros na apuração do lucro real e no preenchimento da declaração do IRPJ/1996, exonera-se, o crédito tributário exigido em decorrência dos mesmos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DE IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

/

Processo nº. : 10950.002384/99-97
Acórdão nº. : 108-06.246

Recurso nº. : 123.125
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : ÚRBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em FOZ DE IGUAÇU – PARANÁ, da decisão de número 464, acostada aos autos às fls.177/186 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 11/16) com crédito tributário constituído de R\$ 1.937.559,40.

Decorreu o lançamento de auditoria realizada na declaração de rendimentos DIRPJ 1996, no ano calendário 1995, onde foi detectada compensação de prejuízo fiscal em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado – lucro real mensal, no mês de Fevereiro de 1995, com enquadramento legal no artigo 42 da Lei 8981/1995.

Na impugnação apresentada às fls. 20/25, (anexos 26/49), em síntese, argüi ter cometido equívocos na apuração do lucro no mês de Fevereiro de 1995 e no preenchimento da DIRPJ/1996.

O Município estava com sua capacidade de endividamento elevada. Como acionista majoritário da URBAMAR, realizou transação bancária em nome dessa. Na ocasião deste financiamento, a empresa de urbanização reduziu o capital no valor do financiamento, entendendo ser este o procedimento correto (fls.35/37).

No mês do pagamento, o Município precisando quitar débito de R\$ 2.158.480,51 junto à instituição financeira (Doc.5 fls. 38) repassou a URBAMAR a

Gal
[Assinatura]

Processo nº. : 10950.002384/99-97
Acórdão nº. : 108-06.246

importância de R\$ 2.203.000,00 conforme depósito de fls.39, importância que serviu para liquidar dito empréstimo.

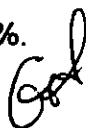
Uma posterior auditoria interna verificou que a forma utilizada para repassar o valor referido no parágrafo anterior deveria ter sido com lançamento realizável à longo prazo, e não reduzindo o capital como feito primeiramente (doc. Fls.61)

Foi providenciado o conserto (estorno e ajustes) conforme sumariado na 44ª Assembléia Geral Extraordinária (doc. 07- fls.40/44). Houve em consequência, retificação das declarações DIRPJ nos exercícios de 1995 a 1999 .

Às fls. 51 consta despacho do Delegado de Julgamento requerendo diligência para confirmar a ocorrência desses eventos.

Termo de informação fiscal às fls.175/176 conclui a verificação requerida anexando os documentos de fls.56/174, com os seguintes documentos: justificativa (fls. 56/57); contrato de empréstimo bancário com respectivos documento(58/66); fatura 0068/1995(fl.67); cópia do Razão de 1994 e 1995 demonstrando lançamentos(70/82 –89/95); cópia do Diário 1996 com estornos dos lançamentos(fls. 83/88); resumo dos lançamentos corretos(fl. 96/98); cópia da criação da Urbamar (fls.173); cópias das declarações retificadoras de 1994 e 1995 104/160; contrato com CESB S/A (fls.162/172).

Decisão de fls. 177/181 declara improcedente o lançamento, fundamenta a decisão em que a fiscalização versou apenas sobre as compensações de prejuízos fiscais , onde a interessada teria apurado e declarado o lucro de R\$ 2.167.995,23 no mês de fevereiro de 1995, compensando integralmente com o prejuízo fiscal sem observância da trava dos 30%.



Processo nº. : 10950.002384/99-97
Acórdão nº. : 108-06.246

A pessoa jurídica impugnou a exigência alegando erro quanto à apuração do lucro real no período, por ter considerado receita valor de empréstimo entre empresas. Embora verossímil as alegações o julgador singular entendeu necessário a realização de diligência para dirimir qualquer dúvida.

A diligência foi realizada pelo autuante, que analisou as alegações de impugnação frente aos registros contábeis e confirmou a ocorrência do erro que, uma vez consertado, no mês de Fevereiro, restaria ainda um prejuízo fiscal de R\$ 79.929,33 e não lucro, conforme declaração retificadora de fl.139.

Recorre de ofício.

É o Relatório.



Processo nº. : 10950.002384/99-97
Acórdão nº. : 108-06.246

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas objeto do lançamento de ofício de fls.11/16, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Decorreu o lançamento de ter a pessoa jurídica fiscalizada, considerado como receita o valor de R\$ 2.203.000,00 repassado pela Prefeitura para quitação de empréstimo.

A análise dos Livros Diário e Razão juntados aos autos, além das declarações original e retificadora, comprovaram que a empresa efetuou empréstimo, repassando-o à Prefeitura. Contudo, originalmente não contabilizou corretamente esses eventos. Isto porque, entendeu que seria necessário reduzir o capital para fazer o empréstimo e quando o recebeu emitiu a fatura 068/1995. Ressalte-se que procedeu às correções em 1996, antes da autuação. Contudo, só retificou as Declarações de rendimento, DIRPJ após o lançamento.

Processo nº. : 10950.002384/99-97
Acórdão nº. : 108-06.246

A URBAMAR foi criada através da Lei 1934/1985, para viabilizar a remoção e transferência do complexo ferroviário existente na quadra 51-A da Zona 1 da cidade de Maringá, onde 99,9988% da empresa, pertence ao Município.

Em que pese as retificações das declarações terem sido procedidas após autuação, o Código Tributário Nacional no artigo 147 assim determina quanto ao lançamento:

Artigo 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação..

Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

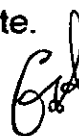
O objeto do recurso de ofício, é pois a chancela do procedimento da autoridade singular, que cancelou o lançamento, em obediência a esse dispositivo.

Transcrevo pg. 810 do Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição – Aliomar Baleeiro, por também esclarecer a matéria.

“Ao apreciar o erro como um dos motivos que justifiquem o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina, e já hoje também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as duas espécies em que o mesmo pode se revestir – erro de fato e erro de direito – para só autorizar a revisão nos casos em que tenha incorrido no primeiro(erro material de cálculo, por exemplo).

Segundo essa corrente dominante, o erro de fato resulta na inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação.

Restando provado o erro de fato, correta a decisão da autoridade singular. Vários acórdãos já foram prolatados neste sentido. Transcrevo parte da Ementa de número 108-05.568, por tratar de matéria semelhante.



Processo nº. : 10950.002384/99-97
Acórdão nº. : 108-06.246

**RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -
ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato, cancela-se o
crédito tributário correspondente.**

De todo exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO** de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão
singular.

Sala das Sessões - DF, 17 de outubro de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

